



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

LEI Nº 14.364

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

SANCIONO e PROMULGO a presente Lei com VETO ao artigo 15, de conformidade com o artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

São Carlos, 18 de dezembro de 2007.



NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

(Autores: Edson Antonio Fermiano - Vereador - PR; Antonio Rubens Valdo Ratti - Vereador - PMDB; Diana Cury - Vereadora - PMDB; Heleno Irami do Nascimento - Vereador - PTB; Laíde das Graças Simões - Vereadora - PMDB; Lineu Navarro - Vereador - PT; Roberto Mori Roda - Vereador - PV e Silvana Donatti - Vereadora - PT)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de São Carlos, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Progresso e Habitação de São Carlos – PROHAB, a Fundação Educacional São Carlos – FESC e a Fundação Pró-Memória de São Carlos, autorizados a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º. O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado conforme as condições estabelecidas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Os descontos percentuais de multa e juros indicados no Anexo I são aplicáveis somente para acordos celebrados com pagamento do débito à vista.

§ 2º O cálculo do valor da parcela será realizado mediante a aplicação dos juros remuneratórios e prazos indicados no Anexo I, conforme a seguinte fórmula:

$$R = P \times \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

R = parcela mensal
P = débito consolidado
i = taxa de juros mensal
n = prazo do parcelamento

§ 3º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 30 dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 3º. A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 4º. Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 5º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para pessoas integrantes de programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal, assim compreendidos aqueles descritos no artigo 30 da Lei Municipal 13.692, de 25 de novembro de 2005;

II – R\$ 10,00 (dez reais) para imóveis de pessoas físicas localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, assim definidas na Seção VII do Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005;

III – R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoas físicas não enquadradas nos incisos anteriores e para os microempresários individuais – MEIS, assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV – R\$ 20,00 (vinte reais), para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas enquadradas como empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos IV e V do presente artigo.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no Anexo I serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao estipulado nos incisos I a VI do presente artigo, e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 6º. O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II – Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III – Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV – Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 7º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computado os acréscimos resultantes da mora.

Art. 8º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 9º Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Fica o Município autorizado a celebrar, entre a data de vigência desta Lei até 31 de março de 2008, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazos a seguir:

§ 1º Os descontos percentuais de multa e juros serão aplicáveis para acordos celebrados com pagamento de débitos à vista, no período compreendido entre o início da vigência desta Lei e 31/03/2008, conforme indicados no Anexo II da presente Lei.

§ 2º Os descontos percentuais de multa e juros serão aplicáveis para acordos celebrados com pagamento de débitos parcelados, no período compreendido entre 28/01/2008 e 31/03/2008, conforme indicados no Anexo II da presente Lei.

§ 3º O cálculo do valor da parcela será realizado mediante aplicação dos juros remuneratórios e prazos indicados no Anexo II, nos termos da seguinte forma:

$$R = P \times \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

R = parcela mensal

P = débito consolidado

i = taxa de juros mensal

n = prazo do parcelamento

§ 4º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 5º Encerrados os prazos estipulados no presente artigo, os acordos somente serão celebrados pelas condições indicadas no Anexo I.

Art. 11. Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente lei, poderão aderir à nova metodologia. Nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12. Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme incisos I e II do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A modalidade de compensação será regida nos termos da Lei Municipal nº 12.921, de 14 de



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

dezembro de 2001 e alterações posteriores.

Art. 13. Fica o Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Carlos – SAAE, autorizado a conceder a remissão dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, referentes as tarifas de água e esgoto de ligações das residências das famílias de baixa renda cujo poder aquisitivo seja insuficiente para saldá-la, mesmo que de forma parcelada.

§ 1º Poderão requerer tal remissão as famílias que atendam a qualquer dos seguintes requisitos:

I – Pessoas integrantes de programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal, assim compreendidos aqueles descritos no artigo 30 da Lei Municipal nº 13.692, de 25 de novembro de 2005;

II – Moradores do perímetro urbano beneficiado pelo programa Habitar Brasil;

III – Moradores das AEIS – Áreas Especiais de Interesse Social do Município definidas na seção VII, do Plano Diretor do Município – Lei Municipal 13.691/2005.

§ 2º Para receber o benefício mencionado no *caput*, o interessado deverá apresentar requerimento específico até a data de 31/03/2008.

Art. 14. A compensação dos valores referidos no artigo anterior será realizada com recursos advindos do PRODES – Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas da Agência Nacional de Águas, Ministério do Meio Ambiente, destinados àquela autarquia e do reajuste da tarifa.

VETADO **Art. 15.** Em caso de vazamento nas instalações internas dos imóveis dos usuários, fica o SAAE autorizado a expurgar os valores fora da média dos últimos 12 (doze) meses, e emitir nova conta com base nessa média histórica de consumo da ligação, desde que o usuário tenha sanado a ocorrência e realizado a solicitação de revisão de conta ao SAAE, até 30 (trinta) dias após o recebimento da conta, cujo consumo tenha sido considerado fora da média histórica.

Art. 16. Ficam revogados os seguinte dispositivos legais:

I – artigos 1º, 2º, 3º e seu parágrafo único, e artigo 4º, Lei Municipal nº 10.722, de 18 de novembro de 1993;

II – Lei Municipal nº 11.758, de 5 de novembro de 1998;

III – Lei Municipal nº 12.863, de 13 de setembro de 2001;

IV – artigo 8º da Lei Municipal nº 13.102, de 20 de dezembro de 2002;

V – Lei Municipal nº 13.305, de 27 de abril de 2004;

VI – Lei Municipal nº 13.915, de 6 de novembro de 2006;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

dezembro de 2006;

maio de 2004;

agosto de 2006.

de sua publicação.

VII – Lei Municipal nº 13.973, de 20 de

VIII - Lei Municipal nº 13.319, de 4 de

IX - Lei Municipal nº 13.859, de 22 de

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data

São Carlos, 12 de dezembro de 2007.

EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente

LINEU NAVARRO
1º Secretário



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

ANEXO I

contribuinte	desconto à vista		nº parcelas	juros remuneratórios	correção monetária	parcela mínima
	multa	juros				
pessoa física complementação de renda ou imóvel interesse social	70%	50%	12	0,00%	IPCA	10,00
			24			
			36			
			48			
			60			
pessoa física - demais e MEIs	60%	30%	12	0,00%	IPCA	20,00
			24	0,15%		
			36	0,18%		
			48	0,23%		
			60	0,25%		
pessoa jurídica - micro empresa	60%	30%	12	0,00%	IPCA	20,00
			24	0,15%		
			48	0,175%		
			72	0,20%		
			96	0,225%		
pessoa jurídica - pequena empresa	50%	25%	120	0,25%	IPCA	100,00
			12	0,00%		
			24	0,10%		
			48	0,20%		
			72	0,30%		
pessoa jurídica - demais empresas	40%	20%	96	0,40%	IPCA	300,00
			120	0,50%		
			12	0,00%		
			24	0,30%		
			48	0,35%		
			72	0,40%		
			96	0,45%		
			120	0,50%		



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

ANEXO II

contribuinte	desconto à vista		nº parcelas	desconto para		juros	correção monetária	parcela mínima
	multa	juros		multa	juros			
pessoa física complementação de renda ou imóvel interesse social	90%	80%	24	50%	50%	0,00%	IPCA	10,00
			36					
			48					
			60					
			72					
pessoa física - demais e MEIs	80%	60%	12	40%	40%	0,00%	IPCA	20,00
			24					
			36					
			48					
			60					
pessoa jurídica - micro empresa	90%	80%	72	50%	50%	0,225%	IPCA	20,00
			120					
			12					
			24					
			48					
pessoa jurídica - pequena empresa	85%	70%	72	45%	45%	0,20%	IPCA	100,00
			96					
			120					
			12					
			24					
pessoa jurídica - demais empresas	80%	60%	48	40%	40%	0,10%	IPCA	300,00
			72					
			96					
			120					
			12					